



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.396-A, DE 2023

(Do Sr. Márcio Jerry)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, incluindo as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Senhor Márcio Jerry)

Apresentação: 12/09/2023 12:18:37.247 - MESA

PL n.4396/2023

Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, incluindo as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir a referência às pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais; no Estatuto da Pessoa Idosa; na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º Constarão nos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência. (NR)”

“Art. 3º As emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência. (NR)”

“Art. 4º Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentar o presente Projeto de Lei, propomos a necessária modificação na Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, a fim de garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência na difusão por órgãos públicos dos direitos humanos e fundamentais. O objetivo principal desta iniciativa é promover a igualdade de oportunidades, respeito à dignidade e ao exercício pleno da cidadania para todos os cidadãos, independentemente de suas habilidades e capacidades.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, representa um marco histórico na promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Ao adotar essa convenção, o país se comprometeu a assegurar que todas as pessoas com deficiência sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, com acesso igualitário a todas as esferas da vida social, política e econômica. A convenção enfatiza a necessidade de



LexEdit
* C D 2 3 4 2 5 9 1 5 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eliminar a discriminação e garantir a plena inclusão desses indivíduos na sociedade, assegurando-lhes igualdade de oportunidades, autonomia e participação ativa em todos os aspectos da vida.

A inclusão das pessoas com deficiência na Lei 14.583/2023 é uma medida essencial para avançar na efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Convenção. Ao incluir expressamente a temática da pessoa com deficiência nessa lei, o compromisso do Estado em promover uma sociedade inclusiva, consciente e respeitosa para todos os cidadãos restará fortalecido. Essa alteração legislativa visa, portanto, consolidar a luta pelos direitos das pessoas com deficiência e reforçar o compromisso do país na garantia da dignidade humana.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca contribuir efetivamente para o avanço da inclusão social das pessoas com deficiência, reafirmando seu protagonismo como sujeitos de direitos e promovendo a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

Contamos com o apoio dos e das ilustres parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um importante passo rumo à efetiva garantia dos direitos humanos e fundamentais de todas as pessoas em nossa nação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB-MA



LexEdit
60351524323200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.583, DE 16 DE MAIO
DE 2023**
Art. 1º ao 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202305-16;14583>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2023

Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, incluindo as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.396, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Jerry, que procura alterar a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, com a finalidade de incluir as pessoas com deficiência nas políticas públicas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que, ao adotar e ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil “se comprometeu a assegurar que todas as pessoas com deficiência sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, com acesso igualitário a todas as esferas da vida social, política e econômica”. Aduz, ainda, que “A inclusão das pessoas com deficiência na Lei 14.583/2023 é uma medida essencial para avançar na efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Convenção”, reafirmando o compromisso do nosso país com a promoção de uma sociedade inclusiva.

A matéria foi distribuída para as comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para juízo de admissibilidade, e encontra-se pendente



* C D 2 4 9 4 7 9 4 2 1 6 0 0 *

de deliberação pelo Plenário em regime de urgência, em razão da aprovação do Requerimento nº 3.506, de 2023.

É o relatório.

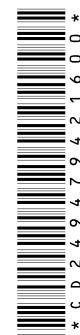
II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Entre as medidas determinadas pelo citado diploma encontra-se o dever de os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, “difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais; e no Estatuto da Pessoa Idosa”.

A referida Lei também estabelece que constarão dos contracheques mensais dos servidores públicos federais e deverão ser exibidos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos “trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes e aos idosos”. Por sua vez, as emissoras públicas de rádio e de televisão ficam incumbidas, por aquela lei, do dever de incluir, em suas programações, material alusivo a esses direitos, sobretudo no que diz respeito àquelas pessoas.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 4.396, de 2023, de forma muito meritória e oportuna, busca incluir as pessoas com deficiência entre os grupos vulneráveis cujos direitos humanos e fundamentais são objeto de ampla



divulgação pelo poder público, em programações de emissoras públicas de radiodifusão, na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e nos contracheques dos servidores públicos da esfera federal. Afinal, olhando os segmentos mencionados na referida lei, mulheres, crianças, adolescentes e idosos, ficava muito evidente a falta e o esquecimento das pessoas com deficiência, um dos grupos populacionais que mais sofrem com discriminação, violação de direitos e exclusão social.

A proposição também acertadamente pretende incluir a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência) entre os documentos que preveem direitos fundamentais que devem ser difundidos pelos Poderes Constituídos no país, em todas suas esferas de atuação.

Conforme afirmado na justificação do projeto sob exame, a Convenção de Nova Iorque enfatiza a necessidade de eliminar a discriminação e garantir a plena inclusão desses indivíduos na sociedade, assegurando-lhes igualdade de oportunidades, autonomia e participação ativa em todos os aspectos da vida. Além disso, segue sendo sempre necessário difundir entre a sociedade a importância e o valor dos referidos direitos, o que certamente contribuirá para um melhor conhecimento geral acerca de tais garantias não apenas por quem os detêm, mas também por todos que têm o dever de respeitá-los. Tal iniciativa, seguramente, contribuirá para uma maior proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

O projeto, portanto, confere concretude e consequência às determinações e compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional quando ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico interno, com força de emenda constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante disso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.396, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 9 4 7 9 4 2 1 6 0 0 *

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2024-1880

Apresentação: 21/03/2024 11:45:29.743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4396/2023
PRL n.1



* C D 2 2 4 9 4 7 9 9 4 2 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249479421600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.396/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

Apresentação: 27/03/2024 13:01:38.097 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4396/2023
PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248191145900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado